



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10805.001238/98-64
RECURSO Nº : 120.856
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ANOS-CALENDÁRIO 1993 E 1994
RECORRENTE : ECONÔMICO S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL –
ECONLEASING
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS – SP
SESSÃO DE : 23 DE JANEIRO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.326

CSLL – DECADÊNCIA – Rejeita-se a preliminar de decadência quando o suscitante, ao arguir a desnecessidade da lavratura de auto de infração, admite, implicitamente, a prévia constituição do crédito tributário.

COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL – O alcance dos efeitos da coisa julgada material, quando se trata de fatos geradores de natureza continuativa, não se projeta para fatos futuros, a menos que assim expressamente determine, em cada caso, o Poder Judiciário.

ENCARGOS MORATÓRIOS – EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – A multa moratória e os juros de mora são exigíveis das empresas em liquidação extrajudicial.

DÉBITO DECLARADO – DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO – O débito relativo a Contribuição Social declarado na declaração de Imposto de Renda espontaneamente entregue pode ser cobrado em conformidade com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.124/84. Declara-se nulo, por desnecessário, o lançamento de ofício.

Provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECONÔMICO S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL – ECONLEASING.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para declarar nulo o lançamento de ofício, prosseguindo a cobrança do crédito tributário através da Declaração de IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VICTOR AUGUSTO LAMPERT (Suplente convocado), FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente convocado) e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº: 10805.001238/98-64
ACÓRDÃO Nº : 101-93.326

3

RECURSO Nº : 120.856
RECORRENTE: ECONÔMICO S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL –
ECONLEASING

RELATÓRIO

ECONÔMICO S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL – ECONLEASING, inscrita no CNPJ sob o nº 15.102.080/0001-63, interpõe recurso voluntário a este Colegiado contra decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro.

DA AUTUAÇÃO

O crédito tributário apurado pela fiscalização monta a R\$ 10.324.260,85 (inclusive multa de ofício e juros de mora). De acordo com a auditora-fiscal, o lançamento decorre de falta de recolhimento da CSLL nos anos-calendário 1993 (março, maio, junho, agosto e novembro) e 1994 (janeiro a junho e agosto a dezembro - fls. 98) em razão de medida judicial.

Em pormenor, a agente fiscal assim descreveu os fatos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 90):

"O contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 90.0001634-7 visando ser desobrigado do recolhimento da contribuição social a que se reportam as Leis 7.689/88 e 7.856/89. Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente, tendo a Autora interposto o competente recurso de apelação que foi provido, por unanimidade, sendo concedida a segurança através do acórdão exarado em 09/03/92. Em 09/12/93 ocorreu o trânsito em julgado do despacho que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela



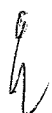
União Federal contra o supracitado acórdão. Foi ajuizada, então, a Ação Rescisória nº 94.01.23986-0/DF visando à desconstituição do acórdão que concluiu pela inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88. A Egrégia Segunda Seção, por unanimidade, admitiu a Ação Rescisória, julgou procedente o pedido e, rejugando a causa, deu provimento parcial à Apelação. A sentença foi reformada para declarar inconstitucional somente o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, ficando as empresas exoneradas do recolhimento da contribuição social no tocante apenas ao lucro apurado no exercício de 1988. A Egrégia Segunda Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração na referida Ação Rescisória. O Recurso Especial não foi admitido e o Recurso Extraordinário teve seguimento negado por falta de preparo. Foram interpostos pelo contribuinte Agravos de instrumento contra os despachos denegatórios de seguimento dos Recursos Especial e Extraordinário. Encontram-se, em anexo, cópia das petições, decisões e certidões de objeto e pé do mandado de segurança e da ação rescisória.

Tendo em vista o exposto acima, foi efetuado o lançamento de ofício da Contribuição Social sobre o Lucro [...] com base nos valores informados na declaração de imposto de renda pessoa jurídica, valores estes não declarados nos quadros 16 do formulário I, vide folhas 09 e 25, nem nas declarações de contribuições e tributos federais (DCTF)".

A infração foi capitulada no art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88; e nos arts. 38, 39 e 43 da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95 (fls. 98).

A autuada acusou ciência ao auto de infração em 6 de agosto de 1998

(fls. 92).



DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 109/118). Em sede de preliminar, argüiu decadência do direito de lançar. Aduz que o lançamento da CSLL é por homologação, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Diz que o fisco não poderia constituir o crédito tributário referente a fatos geradores anteriores a 6 de julho de 1993.

No mérito, a defendente pugna pela exclusão dos juros e multas exigidos. Saliencia que é empresa em processo de liquidação extrajudicial, regida pela Lei nº 6.024/74. Assevera que o art. 18, alínea "f", da referida lei afasta a incidência de juros e multa de qualquer espécie sobre os débitos da instituição em liquidação. Sublinha que o art. 34 da mesma lei promove a equiparação dos efeitos do instituto da liquidação extrajudicial com os da falência.

Cita as Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, que consolidaram entendimento no sentido de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, para fundamentar seu pleito pela não-incidência de juros e multa de qualquer espécie. Transcreve decisões nesse sentido do mesmo STF relativas a falências. Invoca, também, as disposições do art. 23 da Lei de Falências e do art. 112 do CTN.

Aduz que o procedimento de ofício foi desnecessário, uma vez que a própria fiscal autuante reconheceu que a defendente fez constar os débitos na declaração de imposto de renda pessoa jurídica, restando à Fazenda Nacional, de imediato, o direito de executar.

A imposição de multa moratória, diz, foi tanto mais ilegítima na medida em que não ocorreu o trânsito em julgado do acórdão que julgou procedente a ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional. Requer a aplicação do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, considerando os efeitos da coisa julgada a seu favor.



Propugna que a própria exação seja excluída da base legal tomada.

Requer a compensação dos eventuais débitos com restituição de IRPJ a que faz jus, eis que ambos são tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Pede o reconhecimento da decadência e da ilegitimidade da aplicação dos acréscimos moratórios, bem como a anulação do auto de infração.

DA DECISÃO SINGULAR

O Delegado da DRJ em Campinas - SP julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 159/169). Em suas razões de decidir, o julgador singular aduz, em síntese, o seguinte:

a) a preliminar de decadência foi rejeitada, uma vez que a CSLL, por semelhança ao IRPJ, sujeita-se ao lançamento por declaração e, assim, ao prazo de decadência previsto no art. 173 do CTN; feita a entrega da DIRPJ relativa ao exercício 1994 em 30/05/94, somente após cinco anos contados dessa data estaria extinto o prazo decadencial relativo ao ano-calendário 1993;

b) embora dispensável, nos termos da Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535/97, o lançamento formalizado pelo auto de infração não deixa de ser válido, cabendo à administração tributária cuidar de evitar que o crédito tributário seja cobrado em duplicidade;

c) a imposição da multa de ofício é indevida, porque o auto de infração foi elaborado estritamente com base na declaração apresentada pela contribuinte; com efeito, embora a empresa não tenha preenchido o Quadro 16, Formulário I, das DIRPJ relativas aos exercícios 1994 e 1995, consignou as informações no Quadro 05, Anexo 03 (fls. 11/12 e 32/33);



d) o pedido de compensação não pode ser considerado pelo Delegado da DRJ, pois compete originariamente aos Delegados e Inspectores da Receita Federal; ademais, inexistente nos autos documentação comprobatória do efetivo pagamento indevido; e

e) a autuada insinua a inexatidão da base de cálculo utilizada sem fazer, no entanto, qualquer indicação específica que a comprove, esquecendo que os valores que serviram para o lançamento foram por ela própria informados na declaração de rendimentos.

Ao final, por ter excluído a multa de ofício, o julgador monocrático recorreu de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes. A remessa necessária foi autuada no processo administrativo nº 16237.001052/99-37 (fls. 248), o qual, neste Colegiado, recebeu o nº 120.511 (recurso de ofício).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 02/06/99, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo encaminhou aos Correios cópia da decisão singular para ciência à defendente (fls. 175). Em 07/07/99, a contribuinte protocolou o recurso voluntário (fls. 176/189), instruído, entre outros documentos, com cópia de decisão judicial em mandado de segurança (fls. 190/192), que lhe concede liminar dispensando o depósito recursal, no valor de trinta por cento do crédito tributário.

Na peça recursal, a recorrente repisa os argumentos expendidos na peça impugnatória. Em sede de preliminar, suscita a decadência dos fatos geradores anteriores a julho de 1993.

No mérito, reitera a desnecessidade da lavratura do auto de infração, citando o § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, que reza ser a DIRPJ instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário declarado. Assevera que a lavratura do auto de infração constitui constrangimento ilegal, e não

"excesso de zelo no trato do crédito tributário", conforme a reputou a decisão singular.

Reforça a argumentação de que está protegida pelo instituto da coisa julgada, feita em acórdão prolatado em mandado de segurança, no qual o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu a inconstitucionalidade da CSLL com base nas Leis nº 7.689/88 e nº 7.856/89. Arrima-se no art. 489 do Código de Processo Civil (CPC) para afirmar que o aresto do TRF 1ª Região é eficaz e válido juridicamente, mesmo após a União ingressar com a ação rescisória. Sienta que a jurisprudência dos tribunais superiores, consolidada na Súmula 234 do extinto TFR, afasta até mesmo o cabimento da propositura de medida cautelar em ação rescisória, com o propósito de suspender os efeitos da coisa julgada.

Por ainda estar ao abrigo de medida judicial, diz ser incabível falar-se em mora. Afirma que somente haveria falar-se em mora – demora no cumprimento de obrigação / início do cômputo da multa e juros moratórios – após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação rescisória, caso não restasse aquela, ao final, reformada.

Reitera os argumentos de que a liquidação extrajudicial, à qual está sujeita, afasta a incidência de juros e multa de qualquer espécie, em especial, a multa moratória.

Pede seja acolhida a preliminar de decadência e dado provimento ao recurso, a fim de que seja anulado o auto de infração.

A Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo deixou de oferecer contra-razões (fls. 249) em face da revogação das Portarias MF nº 189/97 e nº 260/95, determinada pelo art. 1º da Portaria MF nº 314, de 25 de agosto de 1999.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo. Ausente dos autos o Aviso de Recebimento, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo juntou cópia da Relação de Correspondência (fls. 175), onde se observa que a data da expedição da intimação foi 2 de junho de 1999. De acordo com o disposto no § 2º, inciso II, do art. 23 do Decreto nº 70.232/75, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, considera-se feita a intimação quinze dias após aquela data, ou seja, 18 de junho de 1999, eis que o dia 3 de junho, quinta-feira, foi feriado.

Tendo a recorrente protocolado o recurso voluntário em 7 de julho de 1999 (fls. 176), fê-lo dentro do trintídio legal.

Está dispensado, por força de liminar em mandado de segurança (fls. 190/192 e 245/247), o depósito recursal, previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação hoje dada pela Medida Provisória nº 2.095-70, de 27 de dezembro de 2000.

O acórdão rescisório favorável à Fazenda Pública não transitou em julgado. Conforme extrato juntado às fls. 256/259, ainda aguarda decisão, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o agravo interposto pela ora recorrente contra despacho do Juiz-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que negou seguimento ao recurso extraordinário por ela apresentado.



Vê-se que a eficácia da coisa julgada é matéria ainda submetida à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário. Considerando, entretanto, que a discussão judicial ora em curso foi iniciada pela Fazenda Nacional ao propor a ação rescisória, e que o agravo interposto pela defendente junto ao STF não tem efeito suspensivo, não vislumbro óbice para o exame da coisa julgada neste foro administrativo.

Conheço, portanto, do recurso voluntário.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A recorrente suscita preliminar de decadência com respeito aos fatos geradores anteriores a julho de 1993, tendo em vista que o lançamento da CSLL é por homologação e se completou em 6 de agosto de 1998.

Já na parte do recurso reservada ao mérito do contencioso, a defendente argúi a desnecessidade da lavratura do auto de infração, porque declarou os débitos nas DIRPJ relativas aos exercícios 1994 e 1995, restando à Fazenda Nacional, de imediato, o direito de executar.

Os dois argumentos expendidos pela defendente não podem coexistir no terreno da lógica. Isso porque o lançamento é mecanismo de apuração da certeza e liquidez da obrigação tributária conferido ao credor. Mas nada impede que, por outras formas, a obrigação tributária alcance os mesmos atributos de certeza e liquidez. Uma dessas formas é a estatuída no art. 5º do Decreto-lei nº 2.341, de 13 de junho de 1984 – a confissão de dívida. Se o próprio contribuinte vem e declara a existência do débito, se não o pagar, estará em mora sobre uma dívida confessada e de montante certo. Estariam presentes todos os elementos necessários para a confecção do título executivo, através da inscrição na dívida ativa.



Assim, ao reconhecer à Fazenda Nacional o direito de executar o débito declarado, a defendente admite que a obrigação tributária está líquida e certa, e, portanto, constituído o crédito tributário a ela inerente. Sobre essa relação de inerência, vale recordar a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO, em sua obra "Curso de Direito Tributário" (Saraiva, 8ª ed., 1996, p. 253-4):

"Nasce o crédito tributário no exato instante em que irrompe o laço obrigacional, isto é, ao acontecer, no mundo físico exterior, aquele fato hipoteticamente descrito no suposto normativo. Instaurada a obrigação, dentro dela estará, inexoravelmente, o crédito, numa relação de absoluta inerência. [...]"

Esta é a posição do direito positivo brasileiro, prestigiada em vários dispositivos de lei, não obstante venha o legislador a utilizar-se, em algumas passagens de palavras diferentes, que possam sugerir que a constituição do crédito se opere no momento em que celebrado o ato jurídico administrativo do lançamento".

Dessa maneira, uma vez admitida pela defendente a prévia constituição do crédito tributário, dotado de certeza e liquidez, perde o sentido arguir decadência, que é exatamente a extinção, pelo decurso do prazo, do direito de o fisco constituir o crédito tributário.

Logo, por ter a defendente admitido a constituição do crédito tributário, rejeito a preliminar de decadência.

DO MÉRITO

EFEITOS DA COISA JULGADA

A recorrente argúi estar protegida pelo instituto da coisa julgada, feita em acórdão prolatado em apelação em mandado de segurança, no qual o TRF da 1ª Região reconheceu a inconstitucionalidade da CSLL, com base nas Leis nº 7.689/88 e nº 7.856/89. Arrima-se no art. 489 do CPC para afirmar que o aresto do



TRF 1ª Região é eficaz e válido juridicamente, mesmo após a União ingressar com ação rescisória.

Em discussão estão os efeitos do acórdão rescisório prolatado pelo TRF 1ª Região, não transitado em julgado, sobre a coisa julgada no sentido da inconstitucionalidade da CSLL.

Perfilho a opinião do eminente processualista JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 7ª ed., 1998, Vol. V, p. 184), segundo a qual é necessário o **trânsito em julgado** do acórdão rescisório para que se desconstituam os efeitos da coisa julgada.

Nesse mesmo diapasão, a posição do Ministro ARI PARGENDLER, manifestada no julgamento da Medida Cautelar interposta por contribuinte, visando obter efeito suspensivo de inscrições na Dívida Ativa, CADIN e Execução Fiscal (a Cautelar foi negada), nos seguintes termos:

"A tese articulada na petição inicial desta medida cautelar está, portanto, bem fundada; ou seja, embora julgada procedente a ação rescisória nas instâncias ordinárias (tanto na ação quanto nos embargos infringentes), nela ainda não há coisa julgada, subsistindo o provimento judicial que desobriga as Autoras de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro." (grifo da transcrição)

Corrobora esse entendimento a exigência de medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda, introduzida pela Medida Provisória nº 1.577, de 10/07/97. Após sucessivas reedições, a Medida Provisória nº 1.984-21, de 28/08/2000, em seu art. 1º, ainda acrescentava o art. 4º-A na Lei nº 8.437, de 30/06/92 (a MP nº 1.984-22, de 27/09/2000, e a MP nº 1984-23, de 26/10/2000, não mais o acrescentam), cujo teor é o seguinte:

"Art. 4º-A. Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão,

poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescidenda."

Na espécie dos autos, não há notícia da interposição de medida cautelar pela Fazenda Nacional para suspender os efeitos dos acórdãos rescindendos. Registre-se que, embora o acórdão rescisório tenha sido publicado em 30/09/96 (fls. 231), antes da edição da MP nº 1.577/97, o art. 4º-A da Lei nº 8.347 faculta ao tribunal a concessão **a qualquer tempo** da medida cautelar, uma vez caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão. Publicado o acórdão rescisório (fls. 72), fica plenamente caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão da Fazenda Nacional no presente caso.

O recurso especial interposto pela defendente contra o acórdão rescisório já foi negado em definitivo pelo STJ (fls. 255). Contudo, ainda não se pronunciou o STF acerca do agravo contra despacho do Juiz-Presidente do TRF 1ª Região que negou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 256/259).

Assim, ausentes o trânsito em julgado do acórdão rescisório e a medida cautelar suspendendo os efeitos dos acórdãos rescindendos, concluo que a defendente ainda está acobertada pelos efeitos da coisa julgada feita nos acórdãos rescindendos.

O alcance dos efeitos da coisa julgada material, especialmente quando se trata de relações jurídicas tributárias, de natureza continuativa, é questão controvertida na doutrina e jurisprudência pátrias.

Perfilho a posição do eminente Juiz PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, do TRF da 5ª Região, que, ao negar liminar em ação cautelar incidental a ação rescisória proposta pela Fazenda Pública, assim se manifestou:

"Trata-se de pedido de liminar formulado por Casa Pio Calçados Ltda., em ação cautelar incidental à ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional, através da qual a autora objetiva ser autorizada a suspender os



pagamentos da contribuição social sobre o lucro, contra os depósitos dos respectivos valores em juízo.

.....

Mas o que de fato ocorre não foi objeto de manifestação expressa da autora. É que o Supremo Tribunal Federal, como é de geral sabença, declarou a constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, afastando apenas sua exigência no ano de 1989. É questão tormentosa, em casos assim, responder se a coisa julgada decorrente de sentença original apanha os exercícios futuros, ou se limita aos lucros anteriores à sua prolação.

No meu sentir, malgrado as valiosas opiniões em contrário, a sentença não pode apreciar fatos ulteriores a seu comando. Seria até proveitoso que pudesse ser de modo contrário, principalmente em lides que resolvem relações jurídicas continuativas. Mas o sistema jurídico atual não reconhece tal possibilidade. A sentença não elege determinada interpretação para um norma, nem define um modo de ser da relação jurídica. Seu dispositivo, único aspecto abrangido pela coisa julgada, resolve questão prática de aplicação de regra jurídica a fatos concretos já verificados. Assim, no caso em tela, a sentença se limitou a reconhecer a inexistência de relação jurídica que, na data de sua edição, obrigasse a autora a pagar a contribuição sobre o lucro. A eventual incidência da lei sobre fatos futuros, verificados em exercícios outros mais modernos, não poderia merecer a apreciação da sentença.

Logo, penso que a autora, mesmo que rejeitados os embargos infringentes mencionados no relatório, não se põe eternamente a salvo da incidência da Lei 7.689, exceto no que respeita aos exercícios financeiros anteriores ao julgado.

Pelo exposto, nego a liminar."

(DJU 2 de 25/04/97, p. 27710) (grifo da transcrição)

Partindo da premissa de que a sentença resolve questão prática de aplicação de regra jurídica a fatos concretos já verificados, sua eficácia e a



respectiva autoridade da coisa julgada não alcança exercícios futuros, a menos que o *decisum* expressamente determine a projeção futura. Não se questiona, pois, a autoridade da coisa julgada, que não é atingida por decisão posterior do Supremo Tribunal Federal. Apenas se delimitam os seus efeitos, que não se projetam para fatos futuros, ainda não acontecidos.

Assim, os efeitos da coisa julgada que acobertam a defendente não se projetam além de abril de 1992, quando foi provavelmente publicado o acórdão do TRF da 1ª Região que, acolhendo a apelação da contribuinte, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 e do art. 2º da Lei nº 7.856/89 (fls. 58/62), mas deixou de expressamente determinar sua eficácia para fatos futuros.

Como os fatos geradores objeto do lançamento sob exame ocorreram nos anos-calendário 1993 e 1994, bem fora do guarda-chuva de proteção da coisa julgada, que se estendeu até abril de 1992, concluo que a ação fiscal não desrespeitou o princípio constitucional da coisa julgada. Mas tenho presente que a última palavra no caso será a do Supremo Tribunal Federal, quando apreciar o agravo interposto pela defendente contra despacho do Juiz-Presidente do TRF 1ª Região que negou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 256/259).

ENCARGOS MORATÓRIOS (MULTA E JUROS)

A recorrente argúi que, por ainda estar ao abrigo da coisa julgada, descabe falar em mora. Sustenta, igualmente, que a liquidação extrajudicial, à qual está sujeita, afasta a incidência de juros e multa de qualquer espécie, em especial, a multa moratória (a multa de ofício foi excluída pela decisão monocrática).

Conforme recém afirmado, os efeitos da coisa julgada que acobertam a defendente não alcançam os fatos geradores ocorridos nos anos-calendários 1993 e 1994. Ausentes, na espécie, qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151 do CTN, o crédito tributário assim constituído é perfeitamente exigível, procedendo a cobrança de juros de mora e multa moratória.



O art. 63 da Lei nº 9.430/96 aqui não se aplica, porque pressupõe a suspensão da exigibilidade. Não fosse o fato de o auto de infração estar estritamente baseado nas informações prestadas pela contribuinte nas DIRPJ, também seria cabível a exigência de multa de ofício.

Com respeito à inaplicabilidade de multas às sociedades em liquidação extrajudicial, a recorrente invoca o art. 18 da Lei nº 6.024/74, que reza:

Art. 18 – A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: ... f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Esta Câmara, por unanimidade de votos, entendeu ser legítima a cobrança de multas, inclusive por lançamento de ofício, de sociedade em liquidação extrajudicial (Acórdão nº 101-75.474/84, transcrito no aresto nº 101-92.349/98). Vale também transcrever parte do voto condutor do acórdão, cujo relator foi o eminente Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA:

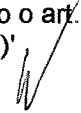
"Nesse passo, é imperioso perquirir se as multas fiscais se enquadram entre as penas pecuniárias não reclamáveis na liquidação extrajudicial por força do dispositivo legal supra transcrito nem nos processos falimentares ante a previsão contida no art. 23, § único, inciso III da Lei de Falências.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que:

'As multas fiscais não se encontram compreendidas entre as penas pecuniárias que este dispositivo veda sejam cobradas no processo falimentar. v.g. 'Falência – Multa Fiscal – Exigência – Admissibilidade – Aplicação do art. 23 da Lei Falimentar' (RT 275/886)'

O Tribunal de Alç. Cível-São Paulo reiterou o mesmo entendimento assinalando que:

'entre as hipóteses de extinção do crédito tributário, agasalhado no art. 156 daquele Código, não se inscreve a exoneração do falido, quanto às penas por infração das leis fiscais. Além do mais o CTN é posterior à Lei de Falências e o art. 23, § único, III, dessa Lei proíbe se reclamem, na falência, as penas pecuniárias por infrações das leis penais e administrativas e a lei infringida pela executada, não é penal nem administrativa, mas fiscal, devendo, pois, ser carregada ao contribuinte em face do disposto o art. 141 do CTN.' (Ag. Pet. 162.201 do Trib. de Alç. Cível – Pirassununga)'



Na realidade, a multa fiscal não se reveste do caráter personalíssimo peculiar às penas criminais, o que importa dizer que podem passar da pessoa do infrator à do seu sucessor civil ou comercial.

Ademar Ferreira, em sua obra 'Natureza da Multa no Sistema Fiscal Brasileiro' – 1949, leciona:

'a multa fiscal, como o tributo, tem função eminentemente econômica; instituída em virtude de uma situação econômica, e imposta a quem, relacionado a essa situação, deixa de cumprir a obrigação tributária e não se confunde com a pena de multa do direito criminal. Não sendo de caráter estritamente pessoal, como o é no direito penal, mas evidentemente econômico, a multa fiscal transfere-se a herdeiro do infrator, ou ao seu sucessor civil ou comercial.'"

Ante o transcrito, é perfeitamente procedente a exigência de multa moratória, como igualmente o seria a multa de lançamento de ofício, não fosse o fato de o auto de infração estar estritamente baseado nas informações prestadas pela contribuinte nas DIRPJ.

Os juros de mora indenizam a Fazenda Nacional da perda decorrente da falta de disponibilidade do valor do tributo dentro do prazo legal. Não têm natureza punitiva. Não constituem penalidade. Logo, refogem ao escopo do art. 18 da Lei nº 6.024/74, invocado pela recorrente, que se refere a "penas pecuniárias". Por isso, seria procedente a exigência de juros de mora no lançamento em apreço.

DESNECESSIDADE DA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO

A recorrente argúi que a lavratura do auto de infração é desnecessária, pois a DIRPJ é instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário declarado.

Verifico que, embora a contribuinte não tenha preenchido o Quadro 16 do Formulário I das DIRPJ relativas aos exercícios 1994 (fls. 9) e 1995 (fls. 25), consignou os débitos da CSLL no Quadro 05 do Anexo 3. No exercício 1994, fê-lo na linha 05/19, intitulada "Contribuição Social sobre o Lucro" (fls. 11/12). No exercício 1995, na linha 05/21, "Contribuição Social a Pagar" (fls. 32/33). Os valores declarados são idênticos, na magnitude e no tempo, aos exigidos como base de cálculo do auto de infração (fls. 98).



Merece apenas reparo a observação aposta pela defendente nas referidas DIRPJ, segundo a qual a CSLL "não foi recolhida, nem provisionada, com base no despacho do Ministro do Supremo Tribunal Federal, sob o processo nº 90.1634-7, que a julgou inconstitucional" (fls. 33). Em verdade, a inconstitucionalidade da CSLL foi declarada para a defendente pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança nº 91.01.05576-3/BA (fls. 58/63).

Por seu turno, a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE, publicada no DJU de 28/08/92, foi no sentido de declarar inconstitucional a exigência de CSLL somente no ano-calendário 1988 (art. 8º da Lei nº 7.689/88). Restrita ao ano de 1988, a decisão do STF não poderia amparar a defendente em fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 1993 e 1994, conforme anotou a recorrente nas DIRPJ.

Esse reparo em nada afeta a conclusão de que o auto de infração foi elaborado estritamente com base na declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte. A agente fiscal limitou-se a transpor para o auto de infração as informações consignadas nas DIRPJ.

Conforme já anotado na apreciação da preliminar de decadência, o lançamento é mecanismo de apuração da certeza e liquidez da obrigação tributária conferido ao credor. Outro mecanismo é a confissão de dívida, prevista no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984. Se o próprio contribuinte vem e declara a existência do débito, se não o pagar, estará em mora sobre uma dívida confessada e de montante certo. Estariam presentes todos os elementos necessários para a confecção do título executivo, através da inscrição na dívida ativa. Logo, a lavratura do presente auto de infração é desnecessária, na forma argüida pela recorrente.

A própria administração tributária já reconheceu, por meio da Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 537/97, a dispensabilidade da lavratura de auto

de infração na hipótese de débito declarado em DCTF (Declaração de Contribuição e Tributos Federais). A DCTF, como consabido, constitui, junto com a DIRPJ, instrumento de confissão de dívida.

No mesmo sentido da desnecessidade, posicionou-se a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº GM-015, aprovado pelo Presidente da República em 04/01/2001 (DOU de 10/01/2001). Em trecho da ementa desse Parecer, que vincula a Administração Federal, por força do disposto no § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, lê-se:

"No âmbito da Administração tributária Federal, consagrou-se o entendimento, com a corroboração da jurisprudência iterativa do S.T.F e do S.T.J., de que o não pagamento ou pagamento a menor de débito tributário declarado pelo contribuinte, possuindo a mesma natureza da confissão de dívida, caso de auto-apuração, declaração e apuração estas aceitas pela Secretaria da Receita Federal, se submete a cobrança administrativa do crédito, sem a necessidade de constituição formal do crédito tributário, daí a desnecessidade de instauração de processo administrativo fiscal litigioso".

Vê-se que a própria Administração Federal, calcada em iterativa jurisprudência do STF e STJ, já reconheceu a desnecessidade da lavratura de auto de infração para exigência de valores já espontaneamente declarados pela contribuinte.

Nesse caso, o item 4.4.3 da referida Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR Nº 535/97 determina o cancelamento da exigência, nos seguintes termos:

"4.4 – no caso em que já tenha sido efetuado o lançamento de ofício de valores constantes da DCTF:

4.4.1 – *omissis*

4.4.2 – *omissis*



4.4.3 – quando do julgamento, compete o cancelamento da referida exigência porquanto desnecessária (subitens 3.1, 3.2 e 3.3), devendo a Unidade Local, após cientificada pela DRJ, reativar o débito no conta corrente;"
(grifo da transcrição)

Logo, ante o uníssono entendimento, administrativo e judicial, de que é desnecessária a formalização da exigência de valores de CSLL já espontaneamente declarados pela contribuinte, deve ser declarado nulo o auto de infração em apreço.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência suscitada e dar provimento parcial ao recurso, para declarar nulo o lançamento de ofício, prossequindo a cobrança do crédito tributário através das Declarações de Rendimentos relativas ao IRPJ.

É o meu voto.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2001.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília (DF), 01 FEV 2001



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 08 FEV 2001



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL